

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Constituição, Cidades e Crise”, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade científica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do “jus postulandi” na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A “modernização” da legislação trabalhista no Brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Prof^o. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof^o. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiás

Prof^a. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E O ENFOQUE DAS CAPACIDADES: UMA ANÁLISE DA LEI DO APRENDIZ

CHILD LABOR IN BRAZIL AND THE CAPABILITIES APPROACH: AN ANALYSIS OF THE APPRENTICE LAW

Carolina de Menezes Cardoso ¹

Ana Paula Motta Costa ²

Resumo

Pelo enfoque das capacidades, “capacidades” possibilitam uma vida dignamente justa. O trabalho infantil, contrariamente, é causa/ efeito de baixo desenvolvimento econômico e fonte de desigualdades sociais. Este artigo analisa a Lei do Aprendiz a partir desse enfoque, pela hipótese de que essa legislação atua como “funcionalidade” para que crianças trabalhadoras alcancem suas capacidades. Assim, de início apresenta-se o enfoque das capacidades, a legislação e sua utilização no combate ao trabalho infantil no Brasil. Após, é proposta discussão com dados empíricos. Como conclusão parcial, o trabalho infantil é considerado “contrafuncionalidade” e a Lei do Aprendiz “funcionalidade”, embora não solucione a problemática.

Palavras-chave: Enfoque das capacidades, Lei do aprendiz, Trabalho infantil, Funcionalidades, Contrafuncionalidades

Abstract/Resumen/Résumé

According to the capabilities approach, "capabilities" enable a worthily just life. Child labor, in contrast, is cause/effect of low economic development and source of social inequalities. This article analyzes the Apprentice Law from this approach, by the hypothesis that this legislation acts as a "functionality" for working children to reach their capabilities. At first, is presented the capacities approach, the legislation and its use to fight child labor in Brazil. After that, is proposed a discussion with empirical data. As a partial conclusion, child labor is considered "counterfunctionality" and the Apprentice's Law "functionality", although it does not solve the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capabilities approach, Apprentice's law, Child labor, Functionality, Counterfunctionality

¹ Advogada (formada pela PUCRS) e economista (formada pela UFRGS). Mestranda em Direito pela UFRGS.

² Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e professora da Graduação de direito da UFRGS. Visiting scholar na Universidade de Berkeley.

1. INTRODUÇÃO

“Trabalho dignifica”; “melhor trabalhar do que ficar na rua, exposto a drogas e violência”; “a melhor escola é a prática”. A sociedade está habituada a normalizar o trabalho infantil, o que se deve a diversos e complexos fatores, desde a própria exclusão social das “minorias” (que na verdade são majorias) até a cultura do país.

O questionamento aqui proposto é: como classificar o trabalho infantil em termos de justiça? O que representa realmente trabalhar desde a infância, dado que nem todas as crianças e adolescentes precisam trabalhar? E o que uma lei que regulariza o trabalho informal pode contribuir (ou não) nesse sentido?

Este artigo tem como objetivo, portanto, buscar solucionar essas inquietações, ainda que timidamente; trata-se de um objeto complexo, que envolve muitas facetas, porém, o assunto é urgente, devendo ser enfrentado por todas as frentes possíveis.

A fim de honrar com os propósitos aqui pretendidos, parte-se da hipótese de que a Lei do Aprendiz auxilia crianças em “contexto de risco laborativo” (ou seja, em situações de trabalho infantil concretizado ou em iminência de ocorrer) a alcançar suas capacidades, pensando na construção teórica trazida pelo Enfoque das Capacidades.

Para tanto, inicia-se com alguns esclarecimentos preliminares acerca dessa teoria da justiça, buscando possibilitar sua compreensão para a aplicação empírica futura. Após, são trazidos breves conceitos e dados relevantes sobre o trabalho infantil no Brasil, bem como sobre a Lei do Aprendiz e seu modo de funcionamento. Para fins didáticos, contudo, reservou-se os dados sobre a implementação dessa lei e sobre suas motivações para a sessão seguinte, intitulada de “discussão”, a fim de que se possa, efetivamente, realizar uma construção acerca da possível relação entre a Lei do Aprendiz e o enfoque das capacidades.

Ao final, são tecidas considerações, a título de conclusão, sem a intenção de encerrar a questão – a pretensão aqui é ser apenas um ponto de partida para analisar o trabalho infantil no Brasil a partir de outras lentes.

2. DO ENFOQUE DAS CAPACIDADES

2.1. Amartya Sen e o afastamento do utilitarismo

Amartya Sen desenvolveu grande parte do arcabouço teórico do enfoque das capacidades como uma resposta às limitações do utilitarismo¹, oferecendo um entendimento da justiça baseado, justamente, em capacidades (ALEXANDER, 2008). A partir daí, define “capacidade” como sendo a “habilidade de uma pessoa de realizar atos valiosos ou atingir estados valiosos de ser; representa as diferentes combinações de coisas que a pessoa pode ser ou fazer” (SEN, 1993, p. 30, tradução livre). Logo, as capacidades são oportunidades, ou liberalidades, para que o indivíduo atinja algo que considera valioso para si.

O significado por trás dessa definição consiste justamente no contraste com outras ideias sobre como se deve decidir o que é justo ou adequado na distribuição de recursos. Se o utilitarismo preconiza o melhor resultado para o maior número de pessoas, o enfoque das capacidades critica esse método avaliativo, partindo do pressuposto que a avaliação deve ocorrer de maneira individual, com olhar sobre cada pessoa não como meio de atingir o crescimento econômico e estabilidade social, mas como um fim em si mesmas. É preciso que se considere a liberdade das pessoas de tomarem as decisões que consideram mais adequadas para si, removendo obstáculos, ou seja, expandindo suas capacidades (WALKER e UNTERHALTER, 2007).

Em que pese a noção de importância da individualidade, avaliar as capacidades em detrimento dos recursos disponíveis ou resultados coletivos desejados, em verdade, significa mudar o paradigma de análise para que se estabeleçam as condições que permitam aos indivíduos uma tomada de decisão baseada no que eles optaram por valorizar. Se diferencia, portanto, de outras abordagens por utilizar outros focos informacionais, dentre eles os meios de liberdade, aproximando-se aqui da teoria rawlsiana, e comparação de recursos para que se atinjam as bases da justa igualdade, como nos critérios estabelecidos por Dworkin (SEN, 1993)

Não obstante, a liberdade de viver de diversas maneiras reflete no conjunto das capacidades de cada um, que dependem de uma variedade de fatores, incluindo características pessoais e arranjos sociais. A questão da liberdade, porém, não é facilmente analisável ou compreendida. Para os propósitos deste artigo, basta a colocação de que comparações entre liberdades levantam problemas de avaliação, de modo que a verificação dos elementos passíveis

¹ Teoria moral utilizada particularmente a partir do século XVIII, também adequada para o estudo da moral pública e privada (ALEXANDER, 2008).

de escolha deve estar ligada à avaliação da liberdade para que dentre eles possa-se fazer a escolha (SEN, 1993).

Insta referir, ainda, que Sen se concentra na mensuração comparativa de qualidade de vida, em que pese esteja pensando na justiça social (NUSSBAUM, 2013). Assim, outro ponto importante do enfoque das capacidades de Sen é a diferença entre capacidades e funcionalidades: enquanto funcionalidades são os resultados obtidos, as capacidades representam o potencial de atingir essas funcionalidades (SEN, 1980). Walker e Unterhalter (2008) fornecem um bom exemplo para compreender essa distinção: a leitura. Enquanto ler é uma funcionalidade, aprender a ler, ter livros ou jornais à disposição para leitura e viver em uma sociedade onde adultos permitem que as crianças aprendam e desenvolvam-se são capacidades.

Pensando no desenvolvimento do adulto, sugere-se como exemplo de uma funcionalidade o “trabalho digno”², enquanto as capacidades que levaram a tal funcionalidade incluem, dentre elas, a possibilidade de acesso à educação e a não submissão ao trabalho enquanto criança, permitindo assim o desenvolvimento pleno daquele indivíduo.

A compressão dessa diferença é fundamental, pois avaliar apenas as funcionalidades ou resultados fornece pouca informação sobre o desempenho efetivo das pessoas, de modo que resultados atingidos por pessoas diferentes podem ser originados de histórias muito diferentes. Novamente, buscando aproximação com o trabalho infantil, objeto de estudo deste artigo, pode-se pensar no seguinte cenário, a partir um exemplo fornecido por Walker e Unterhalter (2007, p. 5): duas meninas de 13 anos do Rio de Janeiro, A e B, participam de um estudo sobre aprendizado e não passam na prova de matemática. A, apesar de frequentar uma escola de elite da zona sul com professores qualificados e motivados e um ambiente de aprendizado seguro e acolhedor, teve como principal razão para seu fracasso sua decisão de passar menos tempo estudando e mais tempo com seus amigos em outras atividades.

B, por sua vez, estuda em uma escola que fica em uma das periferias mais pobres da cidade e, apesar de seu interesse em matemática e na escola em geral, tem seus resultados altamente afetados porque sua instituição não possui professor específico para matemática, que é ensinada por uma professora de português. Seria possível que B fizesse aulas particulares para suprir esse *gap* em uma ONG na comunidade, porém, seus pais necessitavam de sua ajuda para

² O “trabalho digno”, partindo da definição da OIT (2008?), refere-se a vários elementos, dentre eles a possibilidade de realizar trabalho produtivo remunerado de forma justa, em local seguro e protegido, com melhores perspectivas de desenvolvimento social e pessoal, com igualdade de tratamento e oportunidades e liberdade de manifestação.

manutenção da casa. Assim, B passava grande parte de seu dia vendendo doces na rua, de modo que não teve tempo, ou ferramentas hábeis, para preparar-se para as provas (WALKER e UNTERHALTER, 2007).

Ao olhar apenas para a funcionalidade – ou seja, o desempenho no teste da pesquisa – os resultados são os mesmos. No entanto, em que pese as funcionalidades das alunas sejam iguais, suas capacidades (ou seja, condições para realizar o teste da pesquisa) são absolutamente diferentes. E essa é a grande lição do enfoque das capacidades de Sen: exigir que a avaliação não seja apenas das funcionalidades, mas sim da real liberdade e das oportunidades que são dadas aos indivíduos, inclusive em termos de marginalização e exclusão social.

2.2. Martha Nussbaum e o contratualismo

Martha Nussbaum (2013), a seu turno, sustenta que seu enfoque das capacidades converge com um tipo diferente de contratualismo, baseado na ética de Kant sem, contudo, compartilhar de sua ideia de vantagens mútuas.

De igual modo, assume ideias centrais de Rawls: o liberalismo político, não fundado em princípios religiosos ou metafísicos, e a de consenso sobreposto, ou seja, de que pessoas com concepções metafísicas e religiosas discordantes possam aceitar um núcleo de concepção política (NUSSBAUM, 2013).

O propósito construtivo de seu enfoque é de que há uma abordagem de questões básicas de justiça que ultrapassam a doutrina do contrato social, sendo um complemento da teoria de Rawls, porém, estendendo-a com novos problemas em foco. A partir do que Sen estabeleceu na economia, portanto, Nussbaum o faz para a filosofia, utilizando a abordagem para fornecer a base filosófica a partir da qual se explicam as garantias humanas a serem respeitadas e implementadas enquanto políticas públicas, “como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer” (NUSSBAUM, 2013, p. 84).

O melhor meio de atingir esse objetivo, assim, é a partir de uma explicação que se concentre nas capacidades humanas de Sen, que, após a contribuição de Nussbaum, passaram a ser identificadas em uma lista de capacidades humanas centrais, ao argumento de que todas estão implícitas na ideia de uma vida apropriada à dignidade humana (NUSSBAUM, 2013).

As capacidades para Nussbaum, então, são uma “fonte de princípios políticos para uma sociedade liberal pluralística”, de modo que, em sendo utilizadas e recomendadas, podem proporcionar o consenso sobreposto de Rawls. Além disso, devem ser perseguidas por todos, cada uma sendo tratado como seu próprio fim, e não como meio para atingir as demais

(NUSSBAUM, 2013). Daí, extrai-se a noção de que não basta que uma das capacidades seja alcançada para que se tenha uma vida digna: todas devem ser buscadas individualmente, mas como parte de um conjunto, sendo que sem uma delas não é possível afirmar-se que a pessoa está vivendo uma vida plenamente digna, justa e em sua total potencialidade.

Além disso, tem-se a noção de que existe um nível mínimo para cada capacidade, abaixo do qual não se entende como disponível ao cidadão um funcionamento verdadeiramente humano, de modo que o objetivo social deve ser de garantir a todos os cidadãos um nível mínimo de todas as capacidades. A partir daí, Nussbaum concebe uma lista³, aberta e passível de modificações, de dez capacidades como exigências centrais para atingir essa vida digna; sem alguma delas, a vida não é uma vida apropriada à dignidade humana. Dentre as capacidades por ela elencadas, dar-se-á especial atenção no momento adequado às capacidades da vida, saúde e integridade física, lazer e afiliação, eis que são diretamente afetadas pela ocorrência ou não de trabalho infantil (NUSSBAUM, 2013)⁴.

Ao fim, vale a referência da filósofa de que o enfoque das capacidades se assemelha a um julgamento penal: começa pelo resultado, ou seja, pela compreensão do que se considera necessário para uma vida apropriada à dignidade humana, e a partir daí buscam-se procedimentos políticos que alcancem esse resultado (NUSSBAUM, 2013). Essa visão é particularmente relevante para os propósitos deste artigo, como será demonstrado mais adiante.

³ 1. Vida;

2. Saúde física;

3. Integridade física;

4. Sentidos, imaginação e pensamento;

5. Emoções;

6. Razão prática;

7. Afiliação:

7.1. Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com os outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social;

7.2. Ter as bases sociais de auto respeito e não humilhação;

8. Outras espécies;

9. Lazer;

10. Controle sobre o próprio ambiente:

10.1. Político;

10.2. Material.

⁴ Aqui, é interessante notar, como já deve ter saltado aos olhos do(a) leitor(a), que Amartya Sen, ao contrário de Martha Nussbaum, não concebe uma “lista de capacidades” universal, cabendo à cada sociedade definir uma lista de capacidades mínimas, a partir da qual se passa a reduzir os níveis de desigualdades socioeconômicas. A fim de compreender o enfoque de capacidade de Sen de modos “práticos”, recomenda-se interpretar os fatos sociais a partir da lente dos conceitos de liberdade (ou ausência dela) e desenvolvimento (ou sua ausência).

3. DO TRABALHO INFANTIL E DA LEI DO APRENDIZ

De pronto, é importante que se diga que o trabalho infantil não é um problema exclusivamente brasileiro, ou mesmo dos países subdesenvolvidos: em 2016, 152 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram submetidas ao trabalho infantil (OIT, 2016).

A definição fornecida pela OIT (20-?), refere o trabalho infantil como aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”, ao passo que entende por trabalho decente “aquele realizado em condição de liberdade, equidade, segurança e dignidade, com respeito aos direitos dos trabalhadores, remuneração justa e proteção social para quem trabalha e sua família”.

As causas para o trabalho infantil são diversas e não são, necessariamente, o objeto deste estudo. A fim oferecer um panorama geral, contudo, frisa-se que a pobreza é a maior delas – embora o trabalho infantil não seja bem remunerado, é considerado uma renda significativa para sustento da criança ou adolescente e de sua família (EDMONDS e THÉVENON, 2019)⁵.

A criança em situação de trabalho infantil, em regra, assume a responsabilidade de ajudar sua família, cuidando da casa para os que os pais possam trabalhar, ou elas próprias buscando trabalho externo (OIT, 2001). Em última medida, isso significa que essas crianças e adolescentes terão menos chance de escolarização e profissionalização, estando sujeitas ao mercado de trabalho precário, alimentando o ciclo vicioso de pobreza intergeracional (FNPETI, 2015).

Além disso, um sistema educacional deficiente também contribui para a propagação do trabalho infantil, bem como a cultura de que as crianças devem auxiliar os pais (OIT, 2001). Isso é especialmente verdade na agricultura familiar, onde o trabalho é visto como um valor que transmite um ofício à criança, ao mesmo tempo em que auxilia a afastá-la do crime e das drogas, porém, sem a compreensão de que o trabalho é nocivo para o desenvolvimento dos jovens, perpetua a pobreza e prejudica o desenvolvimento social, de acordo com Ana Paula Motta Costa (2015).

Empregar uma criança, assim, é empregar mão de obra barata e submissa, com a garantia de impunidade, dada a parca (e difícil) fiscalização. De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), divulgada pelo governo brasileiro em 2016, cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam trabalhando no país.

⁵ Isso não significa, porém, que países desenvolvidos não sofram com o problema, o que indica que fatores além do desenvolvimento econômico influenciam no trabalho infantil. Para mais, sugere-se EDMONDS e THÉVENON (2019).

Desse total, 54,4% (998 mil) estavam sujeitas ao trabalho infantil, enquanto os outros 808 mil trabalhavam entre os 14 e 17 anos sem registro na carteira de trabalho (BRASIL, 2016).

Vale a ressalva, contudo, que para os estudiosos do tema os números reais são maiores, dado que para o PNAD 2016 o IBGE alterou a metodologia de contagem, excluindo as crianças e adolescentes que trabalhavam para a própria subsistência. Para o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (20-?), o número real seria de 2,4 milhões; para a Rede Peteca (ONG de combate ao trabalho infantil), esse total seria de 2,7 milhões, com base no PNAD 2015.

As regiões Nordeste e Sudeste apresentam maior concentração de trabalho infantil (33% e 28,8 das populações, respectivamente), sendo que São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Maranhão ocupam as primeiras posições (314 mil, 298 mil, 252 mil e 147 mil, respectivamente). Destaca-se aqui também os números apresentados pelo Rio Grande do Sul, 151 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (BRASIL, 2016).

Outro recorte relevante é dado pelo sexo: 64,9% dos casos registrados pelo IBGE são do sexo masculino (BRASIL, 2016), em que pese essa estatística altere-se drasticamente quando considerado o trabalho infantil doméstico, eis que 94,2% das crianças e adolescentes nessa condição são mulheres, conforme estudo do FNPETI (2015). Ainda, cabe salientar que, dentre todos, o número de negros trabalhadores é maior do que de não negros (BRASIL, 2016).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu primeiro texto jurídico, em 1943, considerava “menor trabalhador” o jovem de 12 a 18 anos (art. 402, CLT, 1943 – redação original). A Constituição Federal de 1988, por sua vez, proibiu o trabalho para aqueles que não tivessem 16 anos completos, como regra geral. Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi “proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo da condição de aprendiz”.

A condição de aprendiz, contudo, só foi regulada a partir de 2000, com a promulgação da Lei do [Jovem] Aprendiz, que, por sua vez, foi regulamentada apenas em 2005. Seu texto modificou artigos da CLT, limitando o mínimo de idade para 14 anos, com contrato de trabalho especial, expansão dos programas de qualificação profissional de aprendizado e previsão de que toda empresa de grande ou médio porte deve ter de 5% a 15% de aprendizes em seus quadros de funcionários (BRASIL, 2000).

O trabalho é permitido para jovens a partir dos 14 anos, porém, independentemente da idade, não pode ser realizado em local prejudicial à formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários que impeçam a frequência na escola (BRASIL, 2000).

Para que seja formalizado, o trabalho como aprendiz deve ser iniciado a partir de um contrato de aprendizagem, por prazo não superior a dois anos, a carga horária não poderá exceder 6 horas diárias (exceto se o aprendiz já houver terminado o ensino fundamental, quando poderão ser destinadas 2 horas extras à aprendizagem teórica) (BRASIL, 2000).

Resta saber, portanto, se a Lei do [Jovem] Aprendiz permite que as crianças antes submetidas ao trabalho infantil atinjam suas capacidades (ou seja, se essa legislação pode atuar como “funcionalidade”), e, assim, tenham acesso à vida dignamente humana, com desenvolvimento econômico e social, o que será debatido no próximo tópico.

4. DISCUSSÃO

A transposição do enfoque das capacidades para o âmbito do estudo do combate do trabalho infantil não é tarefa fácil. Para que se chegue até o objetivo aqui pretendido, ou seja, a análise da Lei do Aprendiz enquanto funcionalidade, é preciso propor certos “debates preliminares” - não menos importantes do que o “debate principal” - para que se chegue com maior clareza à análise pretendida.

4.1 ENFOQUE DAS CAPACIDADES E A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Compreender crianças e adolescentes como sujeitos de capacidades significa, também, considerar que possuem agência e autonomia, bem como que são capazes de expressar seus pontos de vistas, valores e desejos (JÉRÔME BALLETT et al, 2011). Logo, as escolhas e condições vivenciadas nesse período da vida afetam significativamente suas capacidades enquanto adultos (SEN, 1999).

No entanto, crianças não são apenas “futuros adultos”; são, desde sempre, atores sociais, de modo que mais atenção deve ser dada à compreensão do bem-estar da criança e do adolescente em si, para além de uma projeção do futuro (JÉRÔME BALLETT et al, 2011).

No ponto, em que pese o aspecto “processual” da agência não seja tão relevante para crianças e adolescentes, a oportunidade de ter acesso à liberdade é de extrema importância⁶. A participação dos jovens na tomada de decisões em suas vidas supõe um mínimo de autonomia, o que significa que integrar esses desejos é muito significativo (JÉRÔME BALLETT et al, 2011).

⁶ Pode-se entender “acesso à liberdade” como uma funcionalidade.

O artigo 5º da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU (1989) dispõe que os responsáveis pelas crianças devem “proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem”, o que se alinha ao enfoque das capacidades.

As capacidades das crianças e adolescentes estão sempre presentes, embora variem de acordo com a idade e maturidade; ao invés de enxergá-los como entidades separadas que se tornam capazes de desenvolver-se socialmente, as crianças devem ser compreendidas como naturalmente envolvidas nos processos sociais desde o nascimento, progredindo nesse envolvimento conforme o desenvolvimento de suas habilidades (ROGOFF, 1990, p. 22).

Há, no ponto, um problema a ser considerado quando se replica o enfoque das capacidades para os estudos envolvendo a infância e a adolescência, que é justamente o fato de que, regra geral, crianças e adolescentes não possuem maturidade suficiente para decidir o que é melhor para si mesmas (SAITO, 2003). Em verdade, considerando as teorias liberais de contato social, geralmente o equilíbrio é alcançado com a exclusão dos grupos de vulneráveis (NUSSBAUM, 2013).

A intenção deste artigo, contudo, não é excluir e sim integrar. Portanto, filia-se à noção trazida por Mario Biggeri, Jérôme Ballet e Flavio Comim (2011) de que realmente a liberdade pura de escolha não se aplica às crianças (e adolescentes), porque ainda não estão habilitados para tomar todas as decisões de suas vidas por si mesmos. Nesse caso, portanto, o enfoque das capacidades é reduzido a um grupo específico de medidas que possibilitem oportunidades/funcionalidades às crianças e adolescentes, sem que isso signifique alguma escolha de vida tão relevante.

As capacidades em desenvolvimento, então, devem ser vistas a partir da lente desses grupos. A funcionalidade, enquanto exercício do livre arbítrio e a autonomia, desenvolve-se ao longo do ciclo da vida de crianças e adolescentes e, de acordo com a idade e maturidade, têm muito a exercitar nesse sentido; o enfoque das capacidades, portanto, não significa o mesmo para adultos e para crianças e adolescentes (JÉROME ET AL, 2011).

O enfoque das capacidades representa, então, em termos de análise do bem-estar, um novo modo de compreender a natureza e as privações de recursos, porque muda a atenção de meios para os fins que as pessoas têm motivos para buscar, bem como as liberdades necessárias para atingir esses fins (SEN, 1993). No caso das crianças e adolescentes, isso significa que crianças diferentes necessitam de políticas públicas diferentes para que atinjam as mesmas capacidades e funcionalidades (JÉROME ET AL, 2011).

Resta a questão, enfim, de como replicar a ideia de uma “lista de capacidades” para esse campo de estudo. Em que pese a divergência entre Sen e Nussbaum, quanto ao fato de existir uma lista concreta de capacidades, Alkire (2008) pontua que uma análise a partir do enfoque das capacidades exige, ao mínimo, técnicas que identifiquem, priorizem, mensurem e comparem as diversas capacidades nos diversos contextos sociais.

Com o fim de atingir tal propositura no que diz respeito ao estudo da pobreza infantil, Mario Biggeri e Santosh Mehrota (2011) desenvolveram sua própria lista de capacidades⁷, que, dada a proximidade inevitável entre trabalho infantil e pobreza, também será adotada para fins de análise. Frisa-se desde já a atenção especial a capacidades como vida e saúde física, amor e cuidado, lazer, respeito, autonomia temporal e liberdade de exploração econômica e não econômica, que podem ser relacionadas a prejuízos diretos do trabalho infantil, eis que acaba por privar a criança trabalhadora de tais capacidades.

4.2. O TRABALHO INFANTIL COMO “CONTRAFUNCIONALIDADE”

Tendo sido compreendido como o enfoque das capacidades pode auxiliar na leitura da infância, resta saber como o trabalho infantil encaixa-se nesse cenário.

Por definição, crianças e adolescentes que trabalham têm menos tempo disponível do que as demais para brincar, descansar e, especialmente estudar. Em que pese estejam matriculadas na escola⁸, o rendimento nos estudos e acompanhamento do ritmo de aula não é o mesmo para as crianças e adolescentes “ocupadas”, com relação às “não ocupadas” (EDMONDS e THÉVENON, 2019).

No Brasil, Emerson, Ponczek e Souza (2017) realizaram um estudo no qual compararam as notas de crianças que começaram a trabalhar enquanto frequentando a escola

⁷ 1. Vida e saúde física;
2. Amor e cuidado;
3. Bem-estar emocional;
4. Integridade física e segurança;
5. Relações sociais;
6. Participação;
7. Educação;
8. Liberdade de exploração econômica e não-econômica;
10. Respeito;
11. Religião e identidade;
12. Autonomia temporal;
13. Mobilidade: ser capaz de se mover.

⁸ No último PNAD de 2016, 81,4% das crianças de 5 a 17 anos “ocupadas” estavam estudando, sendo que esse número aumentava no começo da infância (98,4% entre crianças de 5 a 13 anos) e diminuía na adolescência (79,5% entre os adolescentes de 14 a 17 anos).

com as das que não trabalhavam. O resultado obtido foi o de que crianças trabalhando possuíam notas menores, representando de 1/4 a 3/5 menos de aprendizado acumulado em um ano, comparando com as crianças que não trabalhavam.

Além disso, certos trabalhos são menos conciliáveis com a escola do que outros. Crianças em atividades perigosas, por exemplo, são especialmente menos propensas a frequentar a escola, o que se deve a uma combinação de fatores, dentre eles o número de horas trabalhadas, efeitos colaterais do trabalho, ou mesmo um reflexo da atividade perigosa em si (DEGRAFF et al, 2016).

O trabalho infantil também pode repercutir na saúde de longo prazo dos adultos de pelo menos dois jeitos. O primeiro deles é a lesão física que o trabalho pode refletir na vida adulta, como um pé quebrado ou exposição a toxinas. O segundo é a lesão psicológica, o estresse e o trauma que trabalhar durante a infância e a adolescência repercutem na vida adulta. Longas horas de trabalho, responsabilidades e falta de interações sociais positivas levam a efeitos negativos ao desenvolvimento moral e emocional na vida adulta, eis que o trabalho priva a criança e o adolescente de tempo e oportunidade de se desenvolver normalmente, justamente no estágio mais crítico da vida (EDMONDS e THÉVENON, 2019)⁹.

A normalização do trabalho na infância e na adolescência dá-se, em grande parte, pela noção de que o “trabalho dignifica”, que traz valores não adquiríveis em outras atividades. Embora essa noção tenha sido construída ao longo dos séculos, ainda que sem embasamentos empíricos que viessem a corroborá-la, os efeitos colaterais do uso do tempo desse modo são bastante críticos; o simples ideal de que o trabalho poderia trazer algum benefício não significa que existe uma relação positiva de custo x benefício, pois o custo do trabalho é muito alto. Assim, a criança e o adolescente que trabalham estão em sempre em desvantagem, o que leva à redução dos níveis de educação e saúde física e mental. Quando adultos, a tendência é que sejam menos remunerados do que aqueles que não trabalharam na infância, eis que desde sempre tiveram de trabalhar em ocupações que naturalmente pagam salários menores (EDMONDS e THÉVENON, 2019).

Além disso, diversos estudos demonstram que crianças trabalhadoras são mais propensas a terem pais que também foram crianças trabalhadoras (EDMONDS e THÉVENON, 2019). Dentre eles, é relevante citar o trabalho de Emerson e Souza (2017), que descobriram

⁹ Para mais sobre como o estresse sofrido na infância influencia no surgimento e propagação de distúrbios mentais como depressão, ansiedade e síndrome do pânico, sugere-se Heim E Nemeroff (2001). No Brasil, um estudo também de 2001 de Kassouf, McKee e Mossialos relevou uma relação entre o trabalho durante a infância e uma piora no estado de saúde autodeclarado na vida adulta.

que ter um pai que trabalhou na infância aumenta a probabilidade de que o filho tenha de trabalhar: 88% das crianças trabalhando no Brasil em 1996 tinham um pai que trabalhou durante a infância e 62% tinham uma mãe que viveu essa condição. De maneira inversa, ter um pai que não trabalhou aumenta as chances de que o filho não venha a trabalhar.

É a circularidade desse movimento que faz com que se tenha uma correlação profunda entre trabalho infantil e pobreza (ou baixo desenvolvimento econômico). O trabalho infantil geralmente declina à medida que um país se industrializa, dado que a concentração dessa prática se dá em situações de maior informalidade; por conta disso, países mais desenvolvidos economicamente (e industrializados) possuem taxas de trabalho infantil significativamente mais baixas, regra geral (EDMONDS e THÉVENON, 2019).

Vale a ressalva, contudo, que não há necessariamente uma correlação perfeita entre PIB *per capita* e nível de trabalho infantil¹⁰, o que indica que há um espectro de influência no combate ao trabalho infantil que foge o simples avanço econômico.

Em suma, seja qual for a perspectiva de estudo adotada, o trabalho infantil é causa e efeito de pobreza, desigualdade social e baixo desenvolvimento, seja individual, econômico ou social. Não há ganhadores no campo das crianças trabalhadoras, o trabalho infantil não representa aprendizagem de valores sociais. O que o trabalho infantil representa, regra geral, é a perpetuação da marginalidade e da discriminação social: os adultos que ascendem a posições sociais mais privilegiadas (e, assim, possuem maiores oportunidades de atingir suas capacidades) não são as antigas crianças trabalhadoras, mas sim aqueles que, por não terem sido expostos ao mercado de trabalho de maneira precoce, puderam atingir suas capacidades da infância.

Pensando a partir da ótica do enfoque das capacidades, a partir do que se apreende de Sen, o trabalho infantil pode ser visto como algo que retira a liberdade de escolha da criança e não a permite construir/ acessar funcionalidades que venham a originar capacidades.

Se o trabalho digno é uma funcionalidade, pois permite que se atinjam as capacidades por meio do estado de vida que ele proporciona, o trabalho na infância e na adolescência significa, como visto nessa sessão, impossibilidade de acesso efetivo à educação, ao desenvolvimento da infância e da adolescência, a uma saúde plena e a melhores condições econômicas de vida.

¹⁰ Para mais sobre o tema, sugere-se Cardoso (2019), onde se identificou uma correlação entre trabalho infantil e PIB *per capita* que, economicamente convincente, também demonstrou que certos países são *outliers* no tema, ou seja, não se comportam como seria a regressão esperada, o que corrobora com o entendimento acima narrado.

O desenvolvimento da criança e do adolescente que trabalha, assim, não será o mesmo daquelas que dispõe de todo o tempo do mundo para, de fato, passarem por essa etapa da vida. Isso significa, em última análise, que não serão atingidas as mesmas capacidades por esses grupos – e, se o forem, não serão pelos mesmos meios, dado que um está em clara desvantagem em relação ao outro. O acesso às capacidades, assim, estará prejudicado por conta do trabalho na infância e na adolescência.

A partir de Nussbaum, pode-se pensar que o trabalho infantil viola, se não todas, quase que a integralidade das capacidades da lista. Aqui, entende-se que todas as capacidades da lista são atingidas pelo trabalho infantil. Contudo, pensando nas definições trazidas pela própria teórica para os conceitos de sua lista, (NUSSBAUM, 2013), vida; saúde física; sentidos, imaginação e pensamento; razão prática; afiliação; lazer; e controle sobre o próprio ambiente são capacidades que, diretamente, são afetadas pelo trabalho infantil.

A vida é afetada pela sua redução a um estado de reprodução de pobreza, onde não há perspectiva de efetivo avanço social. A razão prática, os sentidos, imaginação e pensamentos e o lazer também são afetados pelas mesmas razões. Não há espaço para um planejamento informado, cultivado e crítico da própria vida, dado que as opções passam a ser reduzidas para quem é submetido a trabalhar desde cedo, em detrimento de evoluir e se desenvolver plenamente. A criança e o adolescente que trabalham são impedidos de ter lazer e de acessar de maneira efetiva uma educação de qualidade, o que causa em última análise vai perpetuar efeitos por toda a vida.

A saúde física, como antes já apresentado, é afetada pelos efeitos colaterais do trabalho infantil, especialmente aquele desenvolvido em situações perigosas. A afiliação, por sua vez, é comprometida justamente pelo preconceito social para com os adultos que, por conta do trabalho infantil, foram afastados das melhores oportunidades e escolhas na vida. O processo de estagnação na pobreza gera a inevitável exclusão e invisibilidade enquanto sujeitos sociais, retirando as bases de um tratamento digno.

Religião e identidade (no sentido de ideologia), por sua vez, podem vir a moldar o modo como o trabalho infantil é percebido tanto pela criança quando por seus responsáveis (neste campo incluídas as instituições). Logo, se na comunidade onde está inserida a criança a religião e a ideologia dominantes normalizam ou até mesmo incentivam o trabalho infantil, a importância de não perpetuá-lo para as próximas gerações pode ser distorcida.

Nesse sentido, o controle sobre o próprio ambiente é afetado pelo afastamento social que priva os adultos que foram as crianças e adolescentes trabalhadoras de uma participação

política efetiva, ao mesmo tempo que também os priva de constituir propriedade e oportunidades de trabalho iguais às dos demais.

Enfim, dada a importância incontestável de Mario Biggeri ao estudo do enfoque das capacidades aplicável às crianças, na esteira do pensamento anterior, pode-se dizer que a única capacidade da lista desenvolvida por Biggeri e Mehrota (2011) que não é diretamente influenciada pelo trabalho infantil é o amor e cuidado, pois não se pode presumir de antemão que os responsáveis por essas crianças e adolescentes não os amem e não estejam buscando, a seu modo, proteger seus jovens. Quanto às demais, pode-se concluir que são interrompidas ou ao menos prejudicadas pela submissão ao trabalho desde a pouca idade.

Por tudo isso, sugere-se neste artigo que se passe a entender o trabalho infantil como uma “contrafuncionalidade”.¹¹ Ao se entender o trabalho infantil como uma “contrafuncionalidade”, quer dizer-se que ele é o oposto de uma funcionalidade, ou seja, é algo que não apenas não leva ao alcance das capacidades, como também impede que elas sejam atingidas.

A intenção, portanto, é que a partir desse momento o trabalho infantil possa ser entendido como um incapacitador do desenvolvimento infantil pleno, de modo que passa a ser preciso (re)pensar quais seriam as funcionalidades capazes de solucionar (ou, ao menos, auxiliar a solucionar) o problema.

Resta saber, assim, se a Lei do Aprendiz pode ser uma funcionalidade apta a mitigar os efeitos do trabalho precoce e auxiliar as crianças e adolescentes que necessitam trabalhar desde cedo a atingir suas capacidades.

4.3 A LEI DO MENOR APRENDIZ ENQUANTO “FUNCIONALIDADE”

Algumas evidências podem auxiliar na aplicação do enfoque das capacidades, a partir dos documentos e dados disponíveis desde a regulamentação da legislação, em 2005.

Em que pese não conste na exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei do Aprendiz¹², o Parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto justificava seu voto a favor da lei no sentido de que o trabalho infanto-juvenil era uma realidade no Brasil,

¹¹ A ideia não é exatamente nova; Mario Biggeri e Santosh Mehrota (2011) fizeram propositura semelhante, entendendo a pobreza infantil enquanto uma privação de capacidade. Na mesma esteira, D. Jayaraj e S. Subramanian (2007) relacionam o trabalho infantil à pobreza, que por sua vez seria uma privação de capacidade.

¹² Em apertada síntese, o Projeto expunha como motivos a necessidade de uma profissionalização de qualidade, aliada a um novo conceito de aprendizado, sem, contudo, referir sobre a realidade das crianças e adolescentes submetidos a trabalhos informais no Brasil.

sujeitando crianças e adolescentes a “riscos físicos, químicos e psicológicos de danos à sua saúde e segurança” (BRASIL, 2000).

Trazia, ainda, a necessidade de cumprimento das Convenções da Organização Internacional do Trabalho a respeito do combate ao trabalho infantil, a fim de que se promova o crescimento econômico como forma de mitigar a pobreza, com estratégias que agreguem e comprometam atores sociais de todas as esferas. Conclui fazendo referência aos direitos à aprendizagem e desenvolvimento da criança e do adolescente, esses positivados no ECA (BRASIL, 2000).

Aqui, tem-se as evidências teóricas de que, ao menos politicamente, havia uma intenção de que a Lei do Aprendiz fosse utilizada em consonância com os preceitos da OIT. Para além da fundamentação do voto da Comissão, as próprias disposições legais da Lei do Aprendiz demonstram uma preocupação com a integridade física e mental dos jovens; veja-se que o parágrafo único do art. 403, da CLT, passou a conter a seguinte redação: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”. Também, o *caput* do art. 428 prevê a necessidade de inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem compatível com suas capacidades, enquanto o parágrafo 1º do mesmo artigo exige o atesto de matrícula e frequência para que o contrato tenha validade.

Tais redações mostram-se compatíveis com os preceitos do enfoque das capacidades, eis que prevê uma gama de funcionalidades (direito a não trabalhar em local prejudicial, direito a estudar), que permitem a liberdade ao jovem trabalhador de estudar e, mesmo com o trabalho, desenvolver-se. Sob a perspectiva das listas de capacidades aqui expostas, o artigo prevê funcionalidades que permitem, mais especificamente, que se busque as capacidades da vida; saúde física; integridade física; razão prática; e controle sobre o próprio ambiente, se pensando a partir de Nussbaum (2013). A partir de Biggeri e Mehrota (2011), pode-se pensar em funcionalidades para as capacidades de vida e saúde física; participação; educação; e autonomia temporal.

Nesse mesmo sentido, a imposição de um curso profissionalizante e de comprovantes de que o aprendiz está de fato estudando também se mostram como funcionalidades, estando alinhados com as definições do enfoque das capacidades, eis que possibilitam o desenvolvimento do aprendiz de forma mais plena, ainda que estejam trabalhando. Por outro lado, também assegura que a liberdade de escolha de trabalhar, para aqueles que efetivamente optam por ingressar no mercado desde cedo, não prejudique suas liberdades futuras. Trata-se,

então, de uma estatal pontual, apenas para garantir que a liberdade leve ao desenvolvimento, tal qual idealizado por Sen (2005).

A fim de aprofundar um pouco mais o debate, interessante que sejam analisados alguns dados sobre a aplicação da Lei do Aprendiz. A informação mais recente divulgada pelo Governo Federal é de que, em 2018, 444.189 adolescentes e jovens foram contratados como aprendizes, o que, embora seja um número relativamente expressivo, representa apenas 46,52% do potencial de contratação do país (BRASIL, 2019)¹³. Isso significa na prática que, para além dos próprios desafios de seus contextos socioeconômicos, os jovens que precisam trabalhar ainda contam com a resistência das empresas em cumprirem com a cota imposta pela legislação. Logo, embora a Lei do Aprendiz vise atuar como uma funcionalidade, o setor privado e sua omissão também podem gerar, em certa medida, uma contrafuncionalidade.

Para além disso, os resultados da Lei são sobremaneira animadores. Uma pesquisa encomendada ao Datafolha pelo CIEE com aprendizes egressos do programa da empresa “Aprendiz Legal”, indicou que 53% dos egressos seguiam estudando no momento da pesquisa e 3 em cada 4 atingiram o objetivo do programa de seguir estudando e/ou trabalhar, especialmente no ensino superior (DATAFOLHA, 2019). Ou seja, a Lei do Aprendiz efetivamente auxiliou esses jovens a atingirem a capacidade de serem educados, de melhorarem suas condições de vida, de se desenvolverem plena e dignamente enquanto pessoas.

Sob outra perspectiva, a Lei do Aprendiz não garante, necessariamente, uma funcionalidade para toda e qualquer criança e adolescente. Conforme anteriormente trazido, crianças e adolescentes diferentes exigem políticas públicas diferentes para que possam atingir as mesmas capacidades e funcionalidades (JÉROME ET AL, 2011). Transportando esse pensamento para a realidade brasileira, alguns elementos parecem ser bons indicadores de como a política pública da profissionalização do trabalho informal não garante uma funcionalidade à toda criança e adolescente no Brasil.

As atividades que mais concentram jovens são no meio urbano (BRASIL, 2017), enquanto 85,5% das crianças de 5 a 9 anos em situação de trabalho infantil encontram-se em atividades agrícolas (BRASIL, 2015). Assim, a Lei do Aprendiz pode representar uma funcionalidade para os moradores das cidades, mas não garante uma funcionalidade aos moradores do meio rural.

¹³ Em Porto Alegre, por exemplo, das 13,9 mil cotas de aprendizagem, apenas 6,3 mil encontram-se preenchidas (BRASIL, 2019).

Outro recorte interessante que pode ser feito diz respeito ao gênero. Em que pese a distribuição entre homens e mulheres na Lei do Aprendiz seja aproximadamente igualitária, há de atentar-se que a menina desde muito cedo está exposta a situações de trabalho infantil, padrão esse que se repetirá durante toda sua vida: a dupla jornada da mulher. A menina aprendiz, para além de frequentar o seu local de aprendizagem e a escola, muitas vezes também auxilia sua família nas tarefas domésticas (ou arca com todo esse trabalho sozinha), o que pode gerar um atraso comparativo com relação a seus colegas aprendizes homens, que dispõem desse mesmo tempo como livre para dedicar-se a atividades de lazer e/ou estudo.

Ou seja, em que pese as intenções e resultados otimistas da lei, de uma legislação que visa a inclusão, certos grupos ainda são subjugados, impedindo, assim, o rompimento dos ciclos de pobreza que se distribuem pela sociedade de maneira uniforme e geral.

5. CONCLUSÃO

O trabalho infantil no Brasil ainda é cercado de mitos. Mito da inclusão social pelo trabalho, da binaridade entre trabalho ou crime, da responsabilidade da criança em livrar a família da pobreza. Esses mitos não se sustentam quando confrontados com os números da realidade, muito menos com uma robusta “teoria da justiça”, tal qual se propõe o enfoque das capacidades. O que o trabalho infantil representa, de fato, é retrocesso, fator impeditivo de mudança e desenvolvimento, contrassenso, “contrafuncionalidade”.

Por isso, são necessárias urgentes intervenções estatais na forma de políticas públicas. Atualmente, a única política pública realmente voltada para esse fim (embora não sempre de maneira explícita) é a Lei do Aprendiz, em vigor desde 2000 e regulamentada desde 2005.

O objetivo desse artigo, assim, foi analisar referida legislação sob a ótica do enfoque das capacidades. O enfoque das capacidades diz respeito a um modo de teoria da justiça, desenvolvido quase que simultaneamente por Amartya Sen e Martha Nussbaum, o primeiro no campo da Economia, a segunda no campo da Filosofia.

Pelo enfoque das capacidades, as pessoas dispõem de capacidades universais ou universalizantes, as quais levam a uma vida com liberdade, dignidade e desenvolvimento. Para atingi-las, ao longo da vida é necessária a utilização de funcionalidades, que nada mais são do que meios para alcançar determinados fins. A partir de Mario Biggeri, principalmente, o enfoque das capacidades pode ser entendido também para as crianças e adolescentes, que são sujeitos detentores de direitos e, por consequência, de capacidades, não apenas por serem

futuros adultos, mas por suas próprias características peculiares de desenvolvimento nesse estágio da vida.

Nesse contexto, buscou-se demonstrar, em primeiro lugar, a aplicabilidade do enfoque das capacidades às crianças e adolescentes, passando pela conceituação do trabalho infantil enquanto “contrafuncionalidade”, ou seja, como algo a ser combatido.

A partir da análise da Lei do Aprendiz sob essa lente, pode-se compreender que tal legislação é capaz de atuar como uma funcionalidade, na medida que auxilia crianças e adolescentes que invariavelmente necessitam ingressar cedo no mercado de trabalho a desenvolverem suas demais funcionalidades e, assim, atingirem as capacidades de educação, lazer, vida digna e saúde. As fundamentações do Projeto de Lei, a redação dos dispositivos legais e os dados mais recentes da Aprendizagem parecem corroborar com essa afirmativa.

Contudo, a teoria e a prática também demonstram que a Lei do Aprendiz, sozinha, não é uma funcionalidade suficiente para mitigar a atuação de sua antítese. Não se trata do caminho todo, mas sim, tão-somente, de alguns degraus da subida que, como em toda escada que se preze, auxiliam a chegar ao destino, mas não o garantem por si só.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, John M. **Capabilites and Social Justice**: the political philosophy of Amartya Sen and Martha Nussbaum. New York: Routledge, 2008.

ALKIRE, S. Choosing domains: the capability approach and multidimensional poverty. In: KAKWANI, N.; SILBER, J. (eds). **The many domains of poverty**. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

BALLET, Jérôme; BIGGERI, Mario; COMIM, Flavio (eds). **Children and the capability approach**. New York: Palgrave Macmillan, 2011.

BRASIL. **Boletim da Aprendizagem Profissional – 2017**. Disponível em: < https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Oficina_Socioaprendizagem_Suas/Apresentacao_Ministerio_do_Trabalho_Emprego_2.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Trabalho infantil - aprendizagem. In: **Iniciativa SmartLab: promoção do trabalho decente guiada por dados**. Disponível em: < <https://smartlabbr.org>>. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Lei no 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CARDOSO, Carolina de Menezes. Medindo o nível de trabalho infantil a partir do PIB *per capita*: uma comparação global. In: **Trabalho e seguridade em perspectiva** (CAED-JUS). Disponível em: <<https://conteudo.caedjus.com/trabalhoseguridadeperspectiva>>. Acesso em 10 out. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **Trabalho infantil tem afastado crianças e adolescentes da escola**. Entrevista realizada em 12 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.produtorsouzacruz.com.br/noticias/trabalho-infantil-tem-afastado-criancas-e-adolescentes-da-escola-0>>. Acesso em 12 nov. 2019.

DATAFOLHA. **Avaliar o impacto do programa jovem aprendiz no CIEE na vida dos egressos do programa, 2019**. Disponível em: <https://cieecdportal.s3.amazonaws.com/media/2019/08/Pesquisa_Datafolha_CIEE.pdf>. Acesso em 10 out. 2019.

DEGRAFF, D.; FERRO, A.; LEVISON, D. “In harms way”: children’s work in risky occupations in Brazil. In: **Journal of International Development**, vol. 28, 2016. pp 447-472.

EDMOND, Eric; THÉVENON, Olivier. **Child labour**: causes, consequences and policies to tackle it. OECD Report, 2019. Disponível em: < <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/f6883e26-en.pdf?expires=1580081759&id=id&acname=guest&checksum=AC0D539EF3928991B6FF37A2EDDA8151>>. Acesso em 14 nov. 2019.

FNPETI. **Trabalho infantil nos ODS**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/10/agenda_2030_e_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em 12 nov. 2019.

HEIM, C.; NEMEROFF, C. The role of childhood trauma in the neurobiology of mood and anxiety disorders: preclinical and clinical studies. **Biological psychiatry**, vol. 49, 2001. pp 1023-1039.

KASSOUF, A.; MCKEE, M.; MOSSIALOS, E. Early entrance to the job market and its effects on adult health: evidence from Brazil. **Health Policy and Planning**, vol. 16, 2001. pp 21-28.

PONCZEK, Emerson; SOUZA, A. Child labour and learning. In: **Economic development and cultural change**, vol. 65, 2017. pp 265-296.

ROGOFF, B. **Apprenticeship in thinking**: cognitive development in social context. Oxford: Oxford Press, 1990.

SAITO, M. Amartya Sen's capability approach to education: a critical exploration. **Journal of Philosophy of Education**, n. 37, 2003. pp 17-33.

SEN, Amartya. Capability and Well-being. In: NUSSBAUM, Martha and SEN, Amartya. **The Quality of Life**. Oxford: Oxford University Press, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SEN, Amartya. Human rights and capabilities. In: **Journal of Human Development**, vol. 6, n.2. New York: Routledge, jul -2005.

JAYRAJ, D.; SUBRAMANIAN, S. Out of school and (probably) in work: child labour and capability deprivation in India. **Journal of South Asian Development**, vol. 2, 2007. pp 177-226.

WALKER, Melanie; UNTERHALTER, Elaine. **Amartya Sen's Capability Approach and social justice in education**. New York: Palgrave Macmillan, 2007.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OIT. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 2 dez. 2019.

OIT. **Combatendo o trabalho infantil**: guia para educadores. Brasília: IPEC, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_723246.pdf>. Acesso em 13 nov. 2019.